



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600036-12.2022.6.21.0007

Procedência: BAGÉ - RS (007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ-RS)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOOR

Recorrente: ADRIANA VIEIRA LARA

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SISTEMA PARDAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45130258) interposto por ADRIANA VIEIRA LARA contra decisão proferida pelo Juízo da 007ª Zona Eleitoral (ID 45130250), que determinou a retirada de propaganda descrita em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral autuada a partir de denúncia recebida através do Aplicativo PARDAL, consistente em afixação de placas no Comitê da candidata a Deputada Estadual Adriana Vieira Lara, que, sobrepostas, excederiam 4 metros quadrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente sustenta que “a propaganda alocada está dentro da metragem apta para sua divulgação, obedecendo aos 4 (quatro) metros indicados pela legislação de regência”, sendo que “a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, tem firmado posicionamento no sentido de que para a configuração de efeito outdoor por determinado instrumento, é imprescindível a comprovação das dimensões do artefato, que devem ter medida superior a 20m²”.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Cabimento.

A via adequada para atacar decisão de natureza administrativa, como é o caso das representações para o exercício do poder de polícia, é o mandado de segurança, e não o recurso eleitoral inominado.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DETERMINADA A REMOÇÃO DE OUTDOOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra decisão que acolheu o pedido do órgão ministerial e determinou a remoção de outdoor, por considerar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada por meio vedado pela legislação. O juízo sentenciante, após descumprimento da ordem de retirada da propaganda, determinou que o Município realizasse a remoção do outdoor, autorizando a cobrança de valores dispendidos com a retirada do artefato. Acolhido ainda, pedido para a extração de cópia integral da representação e instauração de expediente criminal, para análise da eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de crime de desobediência.

2. O parágrafo 3º do artigo 54 da Resolução TSE n. 23.608/19, estabelece que o mandado de segurança é a via cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

3. No caso dos autos, trata-se de procedimento administrativo em que o Ministério Público Eleitoral invocou o exercício do poder de polícia pela Juíza Eleitoral do local do fato para a remoção de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. As decisões prolatadas no âmbito do poder de polícia, conferido aos juízes eleitorais, não têm caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo, de modo que devem ser judicialmente impugnadas por meio de mandado de segurança.

4. Recurso manifestamente incabível para o controle jurisdicional dos atos praticados no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, razão pela qual é inviável o seu conhecimento.

5. Não conhecido.

(Recurso Eleitoral n 060018573, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(a)qwe) FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2022)

O recurso, portanto, é manifestamente incabível.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

Lafayette Josué Petter
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar